

# *OTC-Organização dos Trabalhadores Científicos*

*Rua Capitão Ramires, 6-4ºF 1000-085 Lisboa, Portugal*

[www.otc.pt](http://www.otc.pt)

e-mail: [contacto@otc.pt](mailto:contacto@otc.pt)

## **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI nº 57/2016, de 29 de Agosto**

### **1. Artigo 1.º**

Aceite

### **2. Artigo 2.º**

No **Ponto 1**, deve ser alterado “contratação a termo resolutivo de doutorados” para “contratação de doutorados.”

### **3. Artigo 3.º**

Aceite

### **4. Artigo 4.º**

Acrescentar: “segundo os trâmites fixados no Estatuto da Carreira de Investigação Científica”.

### **5. Artigo 5.º**

**Ponto 3.** Devem ser incluídas quaisquer interrupções na actividade científica, incluindo as decorrentes de desemprego, voluntariado e/ou outras actividades profissionais com uma componente científica ou técnica relevante.

**Ponto 5.** Apoiamos a alteração proposta pelo PCP, ou seja, a inclusão de uma entrevista com um peso reduzido (10%) na avaliação dos candidatos.

### **6. Artigo 6.º**

No **Artigo 6º**, as instituições privadas financiadas ou co-financiadas por fundos públicos nacionais ou europeus devem ser equiparadas às instituições públicas. Mas sobretudo consideramos crucial que o diploma assuma claramente a disposição para a criação de condições para a contratação de doutorados, prevendo o necessário reforço da dotação orçamental das instituições contratantes (Artigo 17º).

No que respeita ao **Ponto 1b)** apoiamos a proposta, comum ao PCP e ao BE, de substituição do termo “**incerto**” pelo termo “**certo**”. Importa também que seja esclarecido o alcance da proposta de alteração dos mesmos dois Partidos que introduz o termo “**exclusivamente**” na passagem “entidades abrangidas pelo regime de direito privado”.

Importa aqui lembrar o disposto no Artº 5º do Decreto-Lei 125/99 de 20 de Abril que define a “espécie” “instituições particulares de investigação” como uma das classes de instituições de I&DE abrangidas pelo estatuído no referido Decreto-

Lei: *“As instituições particulares de investigação podem ter a natureza de associações, fundações, cooperativas ou sociedades ou, ainda, constituir núcleos autónomos, não personificados, de associações, fundações, cooperativas ou sociedades.”*

A título de exemplo, refere-se que os chamados “Laboratórios Associados” são designados no Decreto-Lei 125/99 como *“instituições privadas sem fins lucrativos”* com *“estatuto de utilidade pública”*. Também a entidade designada por *IST-ID* parece cair na categoria de Associação de direito privado. Convirá esclarecer se a contratação de investigadores doutorados por esta “espécie” de instituições deve processar-se com respeito pelo regime fixado no Decreto-Lei em apreciação.

Nos **Pontos 2 e 3** são fixados prazos máximos para a duração dos contratos de trabalho dos investigadores doutorados. O **Ponto 6 (novo, proposto pelo PCP)** é de extrema importância. Importa todavia notar que a referência à integração obrigatória na Carreira de Investigação Científica não parece aplicável no caso das entidades abrangidas pelo regime de direito privado. Coloca-se aqui novamente a questão do sentido do termo *“exclusivamente”* já que o prazo previsto no nº 3 remete para a alínea b) do nº 1.

Conjugando as disposições da Norma Transitória (Artº23) com o disposto no nº 2 do Artº 6º, um investigador doutorado pode ter de aguardar pelo menos 9 anos até à integração na Carreira, ainda que, ao longo desses 9 anos, tenha continuamente desenvolvido trabalho de I&DE de mérito em instituições públicas. Convém aqui sublinhar o facto de que o Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) — que se mantém em vigor — estipula que a obtenção do grau de doutor determina a imediata e automática passagem à categoria de investigador auxiliar, em regime de nomeação provisória durante 5 anos que se tornará definitiva após avaliação curricular por um júri Os prazos fixados no Decreto-Lei nº 57/2016 de 29 de Agosto, não só são arbitrários como entram em choque com disposições do quadro legal vigente estabelecido no Estatuto da Carreira de Investigação Científica. Pelo que, em nosso entender, restam ao Governo duas opções com sentido: alterar o Decreto-Lei em apreciação em conformidade com o ECIC ou revogar o mesmo ECIC. Este mesmo Estatuto abre a possibilidade de candidatura de um investigador doutorado a concursos externos para o recrutamento de investigadores auxiliares, abertos por uma instituição de I&DE qualquer que tenha sido a sua actividade anterior.

Afirma-se no preâmbulo do DL nº 57/2016 que **“Ao tornar a contratação no regime (entenda-se, no regime deste decreto) regra para a constituição destes vínculos, associada à implementação dos estímulos adequados, a médio prazo o novo regime de emprego científico visa abranger todos os investigadores**

**doutorados que já não se encontrem em período de formação.”** Depreende-se então que haveria uma classe à parte de investigadores precários, doutorados, “*em período de formação*” enquanto outros já estariam “formados”. Estranha concepção quando se refere a uma carreira que implica um percurso profissional indelevelmente marcado pela exigência de formação permanente. Percebe-se que não há qualquer intenção de estabelecer um mecanismo realmente eficaz de integração dos investigadores doutorados precários, e muito menos, já agora, dos investigadores precários não doutorados, cuja situação estando fora do âmbito do diploma em apreciação deveria ser reavaliada em diploma próprio. Tal como a situação se apresenta, o suposto reconhecimento da necessidade de atrair e fixar os recursos humanos qualificados e promover o rejuvenescimento dos recursos humanos que integram o SCTN não é consequente.

Em conformidade com o quadro legal vigente defendemos o carácter automático da contratação do investigador doutorado que preencha os requisitos estipulados no Artº 23º nº 1 (Norma Transitória) e o seu ingresso na Carreira de Investigação. Esse ingresso deverá ser feito ao nível do primeiro escalão da categoria de Investigador Auxiliar, sem excluir a possibilidade de integração a nível superior, quando devidamente fundamentada mediante avaliação curricular por um júri.

Nos casos não abrangidos pela Norma Transitória o recrutamento de doutorados seria efectuado mediante procedimento concursal, seguindo os trâmites fixados no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

#### **7. Artigo 7.º**

Apoiamos a proposta do PCP relativamente à definição de **tempo integral**.

#### **8. Artigo 8.º**

Concordamos com a versão original do diploma e com a introdução de uma **alínea g)**, tal como proposto pelo PCP.

#### **9. Artigo 9.º**

Aceite

#### **10. Artigo 10.º**

Apoiamos a alteração proposta pelo PCP.

#### **11. Artigo 11.º**

Aceite

#### **12. Artigo 12.º**

Aceite

#### **13. Artigo 13.º**

Suprimir no nº1 “**ou do investigador responsável pelo projecto que enquadra e financia o contrato**”.

Justificação: A “filosofia” que faz assentar as actividades de I&DE públicas em “projectos” e “bolsas” é perversa e condiciona o desenvolvimento sustentado do próprio sistema. Ligar a contratação de um investigador às necessidades de

um projecto, é em si mesmo, uma semente de precariedade. A precariedade que se deseja erradicar do sistema. Não aceitamos que a remuneração do investigador esteja na dependência dos fundos de um projecto. Deve ser o orçamento da instituição de acolhimento a suportar os encargos de pessoal.

**14.Artigo 14.º**

Aceite

**15.Artigo 15.º**

Apoiamos as propostas de alteração do PCP

**16.Artigo 16.º**

Aceite.

**17.Artigo 17.º**

Os encargos com a contratação de doutorados devem ser suportados pelas instituições contratantes através de dotações orçamentais nas rubricas de pessoal, adequadamente reforçadas para poder satisfazê-los, sem esquecer que tais contratações implicam outros encargos para lá das remunerações do pessoal, que poderão exigir o reforço de outras rubricas. Não se exclui para este último tipo de despesas o recurso a fundos de programas e projectos e receitas próprias.

O disposto no Artº 17º não é satisfatório porquanto segundo esse Artigo, os encargos com as contratações seriam essencialmente suportados pelas instituições contratantes através dos seus programas, projectos e receitas próprias. O diploma não refere qualquer dotação específica das instituições para fazer face aos encargos directos e indirectos decorrentes das novas obrigações contratuais. As instituições utilizariam assim todos os mecanismos que lhes permitam lidar com a crónica escassez de financiamento que têm sofrido. A consequência imediata é o estabelecimento de restrições quanto ao tempo máximo de experiência dos candidatos ao contrato. Outro caminho (já abundantemente seguido) é a criação e utilização de instituições privadas sem fins lucrativos (IPs/FL), paralelas a instituições públicas, como entidades empregadoras, que pode levar a reduzir a duração mínima do contrato de 3 anos (numa instituição pública) a 1 mês (numa instituição privada). Na forma actual, o DL nº 57/2016 abre caminho à redução massiva dos investigadores em situação precária no país, após 3 anos de aplicação.

**18.Artigo 18.º**

A revogar por força das alterações propostas ao Artigo 6.º.

**19.Artigo 19.º**

Apoiamos as alterações propostas pelo BE e pelo PCP.

**20.Artigo 20.º**

Aceite

**21.Artigo 21.º**

Aceite.

## **22.Artigo 22.º**

Aceite.

## **23.Artigo 23.º (NORMA TRANSITÓRIA)**

O regime transitório previsto no DL nº 57/2016 prevê a obrigatoriedade de abertura de concursos para a contratação de doutorados nas instituições públicas, ou dotadas de financiamento público, em que os bolseiros de pós-doutoramento se encontrem a exercer funções há mais de três anos, seguidos ou interpolados, no dia 1 de Setembro de 2016.

Esta cláusula exclui todos os investigadores contratados sob outras modalidades, que na mesma data, acumulam mais de três anos de funções em trabalho da mesma natureza. Em virtude da sua maior permanência, muitos têm contribuições valiosas para a actividade científica das instituições, designadamente, gestão de laboratórios, captação de financiamento e formação pós-graduada, entre outras.

Consideramos que o **Artigo 23.º** deve ser alterado por forma a incluir os investigadores doutorados (que sejam ou tenham sido bolseiros) e acumulem três anos, seguidos ou interpolados, de bolsas e/ou contratos de trabalho a termo certo.

O **Artigo 23.º** estabelece que os bolseiros abrangidos pela norma transitória auferam da remuneração correspondente ao nível 28 da Tabela de Remuneração Única (TRU). Em primeiro lugar, tal contraria o Artigo 15.º que posiciona os investigadores com a experiência mínima de 3 anos entre os níveis 54 e 63 da TRU. Além disso, o posicionamento no nível 28 da TRU implica necessariamente uma perda do vencimento líquido de um bolseiro de pós-doutoramento ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, em vigor.

**Ponto 1.** Apoiamos as propostas do BE e PCP, relativamente ao prazo de aplicação do diploma até final de 2017, para permitir a realização dos contratos ao abrigo das possíveis alterações nesta altura em discussão.

Apoiamos as alterações propostas pelo BE ao Ponto 1 e a criação de um Ponto 2 na medida em que permitirá contemplar não apenas doutorados bolseiros mas também doutorados ligados por outras formas de contratação ou prestação de serviços à instituição em que trabalham.

Entendemos que a contratação de doutorados ao abrigo da Norma Transitória não deve depender da abertura de um processo concursal, devendo ser automática a passagem a contratado, sem dependência de outras formalidades, do doutorado que expresse a vontade de ser abrangido pela referida Norma.

Assim, propomos a seguinte redacção:

**Ponto 1.** Até ao final do ano de 2017, as instituições que, à data da entrada em vigor da presente lei, contem com a colaboração de doutorados há mais de três anos, seguidos ou interpolados, contratam, sem outras formalidades, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º (**alterado**) e no Artigo 14.º, os investigadores doutorados (bolsseiros e não-bolsseiros) que manifestem vontade nesse sentido sendo os mesmos enquadrados na instituição de acolhimento onde se encontrem a desempenhar funções.

**Ponto 2 (do Decreto-Lei).** Revogado.

**Ponto 2 (novo).** Apoiamos a proposta do PCP de um **Ponto 2** (novo)

**Ponto 3.** Apoiamos o **Ponto 4** e o **Ponto 5** propostos pelo PCP

(ter em atenção também a concordância com a proposta de alteração do Artigo 15.º)

**Ponto 4.** Apoiamos a redacção da proposta do PCP indicada como **Ponto 6**, com alterações. A saber: Nos termos do disposto nos números **1 (novo)** e **2 (novo)** sempre que o contratado seja **bolsseiro ou não-bolsseiro**, financiado directa ou indirectamente pela FCT há mais de 3 anos, seguidos ou interpolados: os encargos resultantes da respectiva contratação serão suportados pela FCT, I.P., através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do doutorado, a qual assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

**Ponto 5.** Apoiamos a redacção da proposta do PCP indicada como **Ponto 7**, a saber: Os encargos previstos no número anterior são suportados pela FCT, I.P. até ao fim da vigência do contrato, incluindo renovações.

**Ponto 6.** Suprimindo a referência a “prazos”, o previsto no **nº6 (NOVO)** do Artigo 6.º deve ser aplicado aos bolsseiros e não bolsseiros doutorados abrangidos por este Artigo.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2017

A DIRECÇÃO NACIONAL



Frederico Gama Carvalho  
Presidente da Direcção